

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0834636-77.2025.8.19.0001**

Apelante: **ELIANDRO CORRÊA CAMPOS**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(LÚCIA HELENA SILVA BARROS DE OLIVEIRA)**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DOS BENS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. QUALIFICADORA. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. AFASTAMENTO. FURTO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. DOSIMETRIA. DETRAÇÃO. REGIME ABERTO. PARCIAL PROVIMENTO.**

### **I. Caso em exame**

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, em razão da subtração de fios elétricos e ferramentas do interior de imóvel, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
2. A Defesa requereu a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora por ausência de perícia, o reconhecimento da tentativa e a fixação do regime aberto.

### **II. Questões em discussão**

3. As questões em discussão consistem em saber: a) se a ausência de avaliação econômica dos bens autoriza o reconhecimento da insignificância; b) se a qualificadora pode subsistir sem exame pericial ou justificativa concreta para a sua não realização; c) se a perseguição imediata e a recuperação dos

bens impedem a consumação do furto; d) se a pena e o regime inicial comportam revisão.

### **III. Razões de decidir**

4. A ausência de avaliação econômica dos fios elétricos e das ferramentas não permite presumir o valor irrisório dos bens e nem a inexpressividade da lesão patrimonial.

5. O ingresso em imóvel alheio durante a madrugada, a pluralidade dos objetos subtraídos e a reincidência específica em crime patrimonial revelam maior reprovabilidade da conduta e afastam a incidência do princípio da insignificância.

6. A recuperação imediata dos bens, decorrente da pronta reação da vítima, não basta para excluir a tipicidade material da conduta.

7. A qualificadora do rompimento de obstáculo, quando a infração deixa vestígios, exige exame pericial direto ou indireto, admitida sua substituição por outros meios de prova apenas quando demonstrados o desaparecimento dos vestígios ou a impossibilidade concreta de realização da perícia.

8. A ausência de exame técnico, fotografias ou imagens da cerca danificada, aliada à inexistência de justificativa concreta para a não produção da prova, impõe o afastamento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

9. O furto consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período e seguida de perseguição imediata, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica. A retirada dos objetos do imóvel, seu acondicionamento em mochila e a saída do local caracterizam o delito consumado.

10. Afastada a qualificadora, a pena é redimensionada para 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mediante

compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência.

11. Considerado o período de prisão provisória, mostra-se adequada a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

#### **IV. Dispositivo e tese**

12. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, redimensionar a pena para 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa e fixar o regime inicial aberto, observado o tempo de prisão provisória, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

#### *Tese de julgamento:*

"1. A ausência de avaliação econômica dos bens subtraídos não autoriza, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, especialmente quando as circunstâncias do fato e a reincidência específica revelam maior reprovabilidade da conduta.

2. A qualificadora do rompimento de obstáculo que deixa vestígios exige exame pericial, salvo demonstração concreta do desaparecimento dos vestígios ou da impossibilidade de realização da prova.

3. O furto consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período e seguida de perseguição imediata e recuperação da coisa.

4. A confissão espontânea pode ser integralmente compensada com a reincidência específica.

5. O período de prisão provisória deve ser considerado para a definição do regime inicial de cumprimento da pena."

*Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44, II e § 3º,*

59, 65, III, "d", 77, I, e 155, caput e § 4º, I; CPP, arts. 158, 167, 171 e 387, § 2º.

*Jurisprudência citada relevante:* STF, HC nº 84.412/SP; STJ, EAREsp nº 221.999/RS; STJ, Temas Repetitivos nº 1.205, 934 e 585; STJ, AgRg no REsp nº 2.086.408/RS; STJ, AgRg no REsp nº 1.924.565/MS; STJ, Súmula nº 269.

### ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0834636-77.2025.8.19.0001, em que é apelante **ELIANDRO CORRÊA CAMPOS** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO PROVIMENTO** à Apelação Criminal, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**PAULA FERNANDES MACHADO**  
**JDS RELATORA**

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0834636-77.2025.8.19.0001**

Apelante: **ELIANDRO CORRÊA CAMPOS**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(LÚCIA HELENA SILVA BARROS DE OLIVEIRA)**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de apelação criminal interposta por **ELIANDRO CORRÊA CAMPOS** contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, nos autos do processo nº 0834636-77.2025.8.19.0001, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A sentença reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada, e da agravante da reincidência, promovendo a compensação entre ambas. Deixou de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e de conceder o *sursis*, por reputar não preenchidos os requisitos legais, e assegurou ao apelante o direito de recorrer em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura.

Em suas razões recursais (id. 266392964), sustentou a Defesa, inicialmente, a atipicidade material da conduta, ao argumento de que os bens subtraídos - fios elétricos e ferramentas - não foram submetidos à avaliação, inexistindo comprovação de seu valor econômico ou de prejuízo patrimonial relevante, razão pela qual requereu a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, postulou o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, afirmando que não foi realizado exame pericial na cerca de arame supostamente danificada, embora a infração tenha deixado vestígios, tampouco tenham sido juntadas fotografias ou imagens que comprovassem o rompimento. Ressaltou que o apelante negou ter cortado a cerca e afirmou ter

ingressado no terreno por um portão que se encontrava aberto.

Requeru, ainda, o reconhecimento da forma tentada, sob o fundamento de que os bens foram imediatamente recuperados após perseguição, sem que o apelante tivesse exercido posse mansa e pacífica sobre eles. Por fim, pleiteou a fixação do regime inicial aberto, considerando o *quantum* da pena, a favorabilidade das circunstâncias judiciais e o período de prisão provisória.

Em contrarrazões (id. 267903267), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso. Sustentou que a autoria e a materialidade delitivas foram comprovadas pela situação flagrancial, pela apreensão dos bens e pela prova oral produzida em Juízo. Defendeu a inaplicabilidade do princípio da insignificância, diante da reiteração delitiva e da maior reprovabilidade da conduta; a manutenção da qualificadora, por considerar suficiente o depoimento da vítima acerca da destruição da cerca de arame farpado, o reconhecimento da consumação, em razão da inversão da posse dos bens e a preservação do regime semiaberto.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Flavia Beiriz Brandão de Azevedo (id. 08), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo. Assinalou que a reincidência específica e a habitualidade delitiva impediriam o reconhecimento da insignificância, que a prova testemunhal seria suficiente para demonstrar o rompimento do obstáculo, que a inversão da posse caracterizaria a consumação do delito e que o regime semiaberto se mostraria adequado à situação pessoal do apelante.

**É o relatório que submeto à douta revisão.**

### **VOTO**

Presentes as condições e os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.



Cinge-se a controvérsia em saber: a) se a conduta deve ser considerada materialmente atípica em razão da incidência do princípio da insignificância; b) se deve ser afastada a qualificadora da destruição ou do rompimento de obstáculo, diante da ausência de exame pericial; c) se o delito permaneceu na forma tentada, em razão da imediata perseguição e recuperação dos bens; d) se a pena e o regime inicial de cumprimento comportam revisão.

Conforme narrado na denúncia, o apelante ingressou em imóvel alheio e subtraiu fios elétricos e ferramentas, sendo perseguido pela vítima e detido logo em seguida na posse dos bens.

A ocorrência da subtração e a autoria delitiva não são objeto de controvérsia relevante. A apreensão dos fios elétricos e das ferramentas em poder do apelante, logo após os fatos, encontrou amparo nas declarações da vítima e do policial militar ouvidos em Juízo, bem como na própria confissão do apelante, que admitiu ter ingressado no imóvel e retirado os objetos, embora tenha negado o rompimento da cerca.

Passa-se, assim, ao exame das teses recursais.

Quanto ao princípio da insignificância

Não prospera o pedido de absolvição por atipicidade material.

A incidência do princípio da insignificância exige a presença concomitante da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido:

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES  
CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE  
POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE**

**DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.**

(STF - HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19-10-2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963) (grifei)

A aferição da tipicidade material não se restringe ao valor econômico dos bens subtraídos, impondo-se o exame das circunstâncias objetivas da infração e do grau de reprovabilidade do comportamento.



A reiteração delitiva, embora não constitua impedimento absoluto e automático, deve ser considerada na análise da insignificância. A habitualidade na prática de crimes patrimoniais revela, em regra, maior reprovabilidade da conduta e afasta o caráter episódico do comportamento.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. AGENTE REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Furto: embora existam vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como da lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração criminosa. Para a Sexta Turma, o passado delitivo não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

**3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de,**

**no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.**

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado.

Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo em recurso especial, reformando o acórdão do Tribunal de origem para cassar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que, superada a insignificância, prossiga na instrução, se necessário, ou no julgamento da ação penal.

(STJ - EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015.) (grifei)

De igual modo, a recuperação dos objetos não conduz, por si só, ao reconhecimento da atipicidade material, especialmente quando decorre da pronta intervenção da vítima ou dos agentes públicos, e não de restituição voluntária.

Sobre a questão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.205, firmou a seguinte orientação:

**RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta. São elas: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Saliente-se que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - prática delituosa na forma qualificada mediante concurso de pessoas somado ao valor da res furtivae superior a 10% do valor do salário mínimo da época (equivalente a cerca de 55% do salário mínimo) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância.

**3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.**

(STJ - REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023.) (grifei)

À luz dessas premissas, não estão reunidos, no caso concreto, os requisitos necessários ao reconhecimento da atipicidade material.

Embora não conste dos autos laudo de avaliação econômica dos bens, essa circunstância não autoriza presumir que possuíam valor irrisório. Ao contrário, a ausência de elementos seguros acerca do valor dos fios elétricos e das ferramentas subtraídos impede concluir pela inexpressividade da lesão patrimonial.

Além disso, não se tratou da subtração isolada de objeto de valor manifestamente ínfimo. O apelante ingressou em imóvel alheio durante a madrugada e retirou diversos bens, que somente foram recuperados porque a vítima percebeu a ação pelas câmeras de segurança, iniciou imediata perseguição e conseguiu detê-lo.

Acresce que o apelante ostenta reincidência específica em crime patrimonial, circunstância que, conjugada com o modo de

execução e a pluralidade dos objetos subtraídos, revelou maior reprovabilidade do comportamento e afasta o caráter excepcional exigido para o reconhecimento da insignificância.

Diante desse contexto, a recuperação integral dos bens não basta para tornar a conduta materialmente atípica, razão pela qual não prospera o pedido de aplicação do princípio da insignificância.

Quanto à qualificadora da destruição ou do rompimento de obstáculo

Assiste razão à Defesa quanto ao pedido de afastamento da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

A denúncia atribuiu ao apelante a destruição ou o rompimento de obstáculo, consistente no corte da cerca de arame farpado instalada sobre o muro do imóvel, para viabilizar o ingresso no local e a subtração dos objetos.

Tratando-se de infração que deixou vestígios, a comprovação da qualificadora exigia a realização de exame pericial, nos termos dos artigos 158 e 171 do Código de Processo Penal.

A prova testemunhal somente pode suprir o exame técnico quando os vestígios tiverem desaparecido ou quando demonstrada, mediante circunstâncias concretas, a impossibilidade de realização da perícia, conforme dispõe o artigo 167 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DIRETA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE. NÃO REALIZAÇÃO. QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é imprescindível, para a constatação da qualificadora referente ao rompimento de**

obstáculo, a realização do exame de corpo de delito, a qual somente pode ser suprida pela prova testemunhal, confissão ou outro meio indireto quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou em razão de outra excepcionalidade expressamente justificada, circunstâncias que não foram expostas pela instância de origem.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp n. 2.086.408/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) (grifei)

No mesmo diapasão:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios; (b) os vestígios deixados desapareceram; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

2. Na espécie, não foi realizada a perícia no local dos fatos para comprovar o rompimento de obstáculo e não foi apresentada qualquer das justificativas enumeradas pela jurisprudência desta Corte Superior para que aquela não fosse produzida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.924.565/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.) (grifei)

No caso concreto, não foi realizado exame pericial direto ou indireto na cerca de arame farpado supostamente cortada pelo apelante.

Também não foram juntadas fotografias do obstáculo danificado, tampouco imagens que demonstrassem o momento em que o apelante teria rompido a cerca para ingressar no imóvel.

Embora a vítima tenha declarado que a cerca ficou repuxada e destruída, o policial militar ouvido em Juízo não confirmou a existência do dano. Além disso, não constou dos autos apreensão

formal de instrumento que tenha sido relacionado ao alegado corte do arame.

Não se desconhece que a prova oral produzida sob o crivo do contraditório possui valor probatório. Contudo, em se tratando de infração que deixa vestígios, as declarações testemunhais não substituem automaticamente o exame técnico exigido pela legislação processual penal.

A sentença justificou a ausência da perícia ao fundamento de que não seria razoável exigir que a vítima mantivesse a cerca danificada, expondo o imóvel a novos riscos. Essa consideração, contudo, não demonstrou que o obstáculo tenha sido reparado antes da realização das diligências, que os vestígios tenham desaparecido ou que tenha havido efetiva impossibilidade de produção da prova técnica.

A excepcionalidade apta a dispensar o exame pericial deve estar amparada em elementos concretos extraídos dos autos, não podendo decorrer de mera presunção acerca do que a vítima provavelmente teria feito após o delito.

Cabia à acusação produzir a prova necessária à comprovação da circunstância qualificadora, ônus que não foi adequadamente cumprido.

Impõe-se, portanto, o afastamento da qualificadora da destruição ou do rompimento de obstáculo, com a consequente desclassificação da conduta para o crime de furto simples previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

Quanto ao reconhecimento da tentativa, também não merece acolhimento tal pleito defensivo.

O crime de furto consuma-se com a inversão da posse da coisa alheia móvel, ainda que por breve lapso temporal, sendo desnecessário que o agente obtenha a posse mansa, pacífica ou desvigiada do bem. Trata-se da teoria da *apprehensio* ou *amotio*,



adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça e consolidada por este último no julgamento do Tema Repetitivo nº 934, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata.** Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: **Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.** 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (STJ - REsp: 1524450 RJ 2015/0073105-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 627 p. 46) (grifei)

No caso concreto, conforme demonstrado pela prova produzida sob o crivo do contraditório, o apelante retirou os fios elétricos e as ferramentas do interior do imóvel, acondicionou-os em uma mochila e deixou o local, sendo alcançado pela vítima apenas após perseguição iniciada em razão das imagens captadas pelo sistema de monitoramento.

Houve, portanto, efetiva inversão da posse dos bens, circunstância suficiente para a consumação do delito. A recuperação das *rei furtivae* logo em seguida, em decorrência da pronta reação da vítima, que perseguiu e deteve o apelante com

o auxílio de terceiros, não descaracterizou o crime consumado, porquanto a posse mansa e pacífica não constitui requisito para a consumação do furto.

Rejeita-se, assim, o pleito de reconhecimento da forma tentada.

Quanto à dosimetria da pena e ao regime inicial, afastada a qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, impõe-se o redimensionamento da pena com base nos limites cominados ao delito de furto simples.

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis pelo Juízo de origem. Fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, subsistem a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

Embora o apelante tenha procurado conferir versão mais favorável à sua conduta, admitiu ter ingressado no imóvel e retirado os objetos, circunstância considerada na formação do convencimento judicial. A confissão qualificada, quando utilizada para fundamentar a condenação, autoriza a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

De outro lado, a sentença reconheceu a reincidência com fundamento em condenação anterior transitada em julgado, não havendo impugnação específica capaz de infirmar a anotação considerada.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 585, consolidou a possibilidade de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, ainda que específica, ressalvada a hipótese de multirreincidência.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA PROPORCIONAL DA AGRAVANTE.** É possível, na segunda fase da dosimetria, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante, admitida a compensação proporcional com a atenuante.  
(STJ, REsp nº 1.931.145/SP e REsp nº 1.947.845/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgados em 22/06/2022, Tema Repetitivo nº 585).

Compenso integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena no patamar de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena em **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. O apelante é reincidente específico em crime doloso, o que impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 44, inciso II e § 3º, do Código Penal.

Pela mesma razão, não estão preenchidos os requisitos para a suspensão condicional da pena, diante do óbice previsto no artigo 77, inciso I, do Código Penal.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento, a reincidência justificaria, em princípio, a imposição do semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, conforme orientação consolidada na súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a adoção do

regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Todavia, o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal determina que o período de prisão provisória seja computado para a definição do regime inicial de cumprimento da pena.

No caso, o apelante permaneceu preso cautelarmente desde 23 de março de 2025, data do flagrante, até, ao menos, 22 de outubro de 2025, quando foi proferida a sentença que determinou a expedição do alvará de soltura. Ainda que considerado apenas esse período incontroverso, verifica-se o cumprimento de parcela superior ao lapso exigido para a progressão do reincidente condenado por crime cometido sem violência ou grave ameaça.

Assim sendo, considerada a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e o período de segregação cautelar, mostra-se adequada a fixação do **REGIME ABERTO**, em observância ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da apuração exata do tempo efetivamente cumprido com base na certidão carcerária.

A detração, nesse contexto, não importa antecipação indevida da competência do Juízo da Execução, mas cumprimento do comando legal que impõe sua consideração para a definição do regime inicial na própria sentença condenatória ou no julgamento do recurso.

Por fim, no que tange ao prequestionamento suscitado pela Defesa, cumpre assinalar que toda a matéria fática e jurídica relevante para o deslinde da controvérsia foi devidamente analisada e fundamentada no presente voto, em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais pertinentes. A presente decisão esgota a prestação jurisdicional nesta instância, servindo, por si só, para fins de prequestionamento. Não há nos autos violação, negativa de vigência ou contrariedade a dispositivos legais ou constitucionais.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e, no mérito, **DAR**



**PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para afastar a qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, de modo que a condenação passe a recair sobre o crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, redimensionando-se a pena para **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, OBSERVADO O TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA**, nos termos da dosimetria realizada na fundamentação, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**PAULA FERNANDES MACHADO**  
**JDS RELATORA**